

ILMO. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 07/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2024

REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2024

O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, pesados e máquinas pesadas com o fornecimento de peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, através de maior desconto, utilizando por referência a tabela de preços do sistema traz-valor, para atender as necessidades dos municípios integrantes o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

ELITE AUTO PEÇAS LTDA, com sede na Rua Coronel Augusto de Moura, nº 364, Bairro Piedade, Sete Lagoas - Minas Gerais, CEP: 35700-210, neste ato representada por **ADLER ANDRADE ABREU**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido aos 09/12/1964, portador da Carteira de Identidade nº M 3325658, expedida pela SSP/MG e CPF nº: 456.037.586- 00, com domicílio e residência na Rua Felipe Vasconcelos, nº 260 apto 301, Bairro Centro - município: Sete Lagoas - MG, CEP: 35.700-072, diante a equivocada decisão do Pregoeiro de inabilitar a recorrente por ter apresentado Certidão Federal vencida e não ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2022, vem, com fulcro no art. 44, do Decreto Federal 10.024/2019, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida por esta ilustre Pregoeiro, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a contagem do prazo para interposição do presente recurso ter iniciado no dia 17/04/2024, dar-se-á finalizado três dias para apresentação no dia 19/04/2024, tempestivo, portanto, o presente recurso.

II- SINTESE DOS FATOS.

A recorrente participou do referido certame, em dia e hora previamente agendados, portando toda a documentação necessária, ocorre que por um equívoco na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro inabilitou a recorrente ferindo de morte o benefício resguardado às micro empresas e empresas de pequeno porte determinado pela Lei Federal nº 123/2006.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), mediante apresentação da competente certidão SIMPLIFICADA, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma supracitado.

No que tange a não apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2022, é de simples percepção o motivo, bastava o Pregoeiro verificar a data de início das atividades da empresa (29/07/2022) que identificaria a impossibilidade da sua apresentação.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais

da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

III- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELO ESTATUTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Destaca-se inicialmente, que a minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente:

7.13. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que estas apresentem alguma restrição, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/06. (G.N)

7.13.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista será assegurado, às ME/EPP e equiparados, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o licitante for declarada a vencedora do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação.

No mesmo passo, a “DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA,

EMPRESA DE PEQUENO PORTE” realizada na plataforma, versa sobre a habilitação, disciplina formalmente e garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração demandada na plataforma, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Firmada essa premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade pois, conforme item 7.13.1, do Edital, ao passo que a Recorrente apresentou certidão Federal vencida, assim como a declaração, que sucede a Lei Complementar 123/2006 e introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP.

Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação.

Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)''.

DO CUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO.

Ressalta-se novamente, que o próprio edital determina no item 7.6.12.4 que as empresas constituídas a menos de 02 (dois) anos, limitar-se-ão a apresentação do balanço patrimonial do último exercício, vejamos:

7.6.12.4. Os documentos referidos no 7.6.12 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

É IMPOSSÍVEL, que a empresa constituída no mês de setembro de 2022, apresente o balanço patrimonial de um período que ela nem mesmo existia. O que demonstra tamanho equívoco do Ilmo. Pregoeiro.

Neste sentido, ao verificar a documentação apresentada, percebe-se claramente que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2023 estão de acordo com o determinado no edital.

Frisa-se que o referido item do edital vem de encontro com as prerrogativas da NLLC nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices

econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

.....

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

(G.N)

Portanto, a empresa enviou o conjunto das demonstrações financeiras incluindo os recibos de entrega e o termo de autenticação do exercício de 2023, cumprindo a exigência determinada pelo Edital.

Diante todo exposto, não subsiste a justificativa do Pregoeiro no sentido de que a recorrente apresentou certidão vencida e não apresentou balanço patrimonial de 2022, pois apresentou o Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2023.

IV - DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão do Pregoeiro é insustentável, devendo rever seus atos eivados de vício como dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU no 1.795/2015-Plenário em que versa ser “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que a apresentação de certidão vencida constitui mera irregularidade que pode ser sanada através de consulta da informação através da rede mundial de computadores:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador atearse à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que

limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de bens, obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente

que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

V-DO PEDIDO

Pelo exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que se digna de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **ELITE AUTO PEÇAS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digna V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 19 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **ADLER ANDRADE ABREU**
Data: 19/04/2024 16:47:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELITE AUTO PEÇAS LTDA

Adler Andrade Abreu

Representante Legal